



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000736/2010-58
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.295 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/12/2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Vanessa Marini Ceconello, que lhe deu provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o último acórdão proferido pelo colegiado *a quo* – qual seja, acórdão 3301-005.347, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para melhor elucidar a ordem cronológica envolvendo os autos desse processo, importante trazer que à época a Fazenda Nacional havia interposto Recurso Especial contra o acórdão 3301-005.347, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Em despacho às fls. 96 a 97, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, preliminar da retroatividade benigna, considerando não mais ser exigido que a informação dos manifestos eletrônicos seja prestada pelas agências marítimas e, no mérito, requer que seja mantida a decisão *a quo*.

Em 26.4.2016, a 3ª Turma da CSRF apreciou o Recurso Especial que, pelo voto de qualidade deu provimento parcial ao recurso especial para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2005

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Retornando os autos do processo à instância *a quo*, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento resolveram, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência para que o presente processo seja encaminhado à unidade de origem e esta emita relatório contendo as informações acerca da modalidade de despacho em confronto com as respectivas datas de embarque, de registro da declaração e de prestação das informações pertinentes.

Após emissão de relatório e manifestação do sujeito passivo, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/12/2005

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDOTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.”

Insatisfeito, assim, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo divergência quanto a sujeição passiva. Em síntese, argumenta que, sem base legal, não pode a RFB impor à recorrente, agência marítima, a pretendida multa consubstanciada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei 10.833/03.

Em despacho às fls. 266 a 269, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria relativa à sujeição passiva.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que o argumento do sujeito passivo não deve prosperar, haja vista ser ela responsável solidária, consoante parágrafo único, inciso II, do art. 32, do Decreto Lei 37/66 – motivo pelo qual deve rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-010.295 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10821.000736/2010-58

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, pois atendidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame constante do despacho de admissibilidade.

Ora, resta plenamente caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois, enquanto no acórdão recorrido, o colegiado manteve a responsabilização do contribuinte; no paradigma, colacionado a responsabilidade foi excluída. E a similitude fática é evidente, eis que os arestos se referem ao mesmo sujeito passivo e interpretaram o mesmo dispositivo legal - art. 107, IV, "e" do DL n.º 37/66.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, quanto a essa discussão, antecipo meu entendimento pela concordância do voto recorrido. Recordo que esse Colegiado já apreciou essa mesma discussão, o que cito o acórdão 9303-008.393, de minha relatoria:

“[...]”

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.”

Ademais, importante também trazer a ementa consignada no acórdão 9303-007.646 – de relatoria do nobre conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire:

“[...]”

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em

relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.”

Sendo assim, sem delongas, entendo que, ainda que fosse apenas a representante, no País, do transportador estrangeiro, também seria responsabilizada solidariamente pelo imposto devido por força do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 2001. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática. Por estas razões, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Declaração de Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello

Com a devida vênia ao excelente voto da Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama, acompanhado pela maioria desta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais,

ousou-se divergir do entendimento quanto à responsabilização do agente marítimo pelo cumprimento das obrigações do transportador ou do agente de carga.

No caso dos autos, a controvérsia gravita em torno da sujeição passiva do agente marítimo quanto à penalidade prevista na alínea e, inciso VI, art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, consubstanciada em multa administrativa pela falta de prestação de informações no SISCOMEX dentro do prazo estabelecido pela legislação, obrigação essa que é do agente de carga. O dispositivo encontra-se assim redigido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

[...]

Depreende-se da análise do texto legal que a obrigação pela prestação das informações é atribuída à **empresa de transporte internacional**, incluindo a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**. Não se pode inferir do texto que há também responsabilidade atribuída ao agente marítimo.

Evidente que a empresa de transporte internacional é aquela que explora economicamente o navio, sendo a sua proprietária ou não, para transporte de cargas, não se confundindo com a figura do agente marítimo.

Por outro lado, importa diferenciar o agente marítimo e do agente de carga, sendo este responsável pelo auxílio ao transportador no transporte da carga, enquanto **o agente marítimo é tão somente representante do transportador em decorrência de um contrato consensual, bilateral e oneroso**. Pode-se comparar a natureza jurídica do contrato de agenciamento com a do mandato profissional, prevista nos artigos 653 e 658 do CC/2002. O agente marítimo representa o navio em terra, prestando serviços de apoio às embarcações, além de cumprir trâmites burocráticos de cada local.

Assim, o agente não pode ser responsabilizado ao agir nos limites do mandato, sob pena de ser desfigurada a própria natureza jurídica do contrato de agenciamento marítimo. Além disso, o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador internacional por não se enquadrar na categoria de contribuinte ou responsável, do art. 121, § único e incisos do CTN.

No mesmo sentido, são os termos da Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias,

não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966”.

Apesar da oscilação de entendimentos jurisprudenciais quanto à possibilidade de responsabilização do agente marítimo por danos causados a terceiro na prática de atos em nome do mandante, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem diversos julgados afastando a responsabilização do agente marítimo quando atua por conta do mandante, como no REsp n.º 246.107/RS, em que ao ser afastada a responsabilidade do agente marítimo pelos atos praticados em nome do transportador, o STJ comparou a natureza jurídica do contrato de agenciamento ao de mandato mercantil, figura prevista no então art. 140 do Código Comercial:

“[...] o que se tem na agência marítima é mandato mercantil. Neste último, o mandatário atua em nome do mandante, vinculando a este seus atos. A consequência inarredável de tal conclusão é a de que o mandatário, quando age nos limites do mandato, não tem responsabilidade pelos danos causados a terceiros, pois não atua em seu próprio nome, mas em nome e por conta do mandante. Portanto, o único responsável perante terceiros é o próprio mandante.”

Pertinente citar outros exemplos de julgados proferidos pelo STJ: AgInt no REsp 1473814/PR; REsp 1.217.083/RJ; REsp 1.165.103/PR; REsp 993.712/RJ; REsp 209.053/RJ; REsp 148.683/SP e REsp 176.932/SP.

Essa também é a interpretação que tem sido atribuída aos casos pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DO DECRETO-LEI 37/66. 1. Não incide imposto de importação sobre o agente marítimo, quando no exercício de suas próprias atribuições. 2. O agente não se enquadra na condição de representante descrita pelo art. 32, parágrafo único, II do DL 37/66 nem se equipara ao transportador para efeitos fiscais. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC n.º 1998.37.00.004778-4/MA, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, julgado em 28.11.2013)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. AVARIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. Há responsabilidade solidária do representante da transportadora estrangeira. Contudo, na espécie, não se pode enquadrar a atividade da autora no dispositivo supracitado, já que a demandante atua como agente marítima da transportadora. Consoante a Súmula do TFR, enunciado 192, o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37 de 1966.

(TRF4, AC 2006.71.01.000424-0, SEGUNDA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, D.E. 02/05/2007)

Diante do exposto, divergiu-se da Ilustre Relatora para afastar a responsabilidade do agente marítimo pelo pagamento da multa prevista no art. 107, inciso V, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello